



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0088/2022

Altera o artigo 1º da Lei nº 17.492, de 2018 que “Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Dep. Dr. Vicente Augusto Caropreso
Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei nesta Comissão para relatar o Projeto de Lei que visa alterar o art.1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A matéria foi lida, à época, no expediente da 35ª Sessão do dia 26 de abril de 2022, e concomitantemente a sua distribuição para a Comissão de Constituição e Justiça, o próprio Autor protocolou às fls.06/09, Emenda Substitutiva Global. Ainda na Comissão de Justiça, o Deputado Relator, para instrução do feito, solicitou diligências à Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e à Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), sendo seu pedido acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.12).

Que a diligência requerida não foi atendida, decorrendo seu prazo, momento em que o Relator renovou seu pedido às fls.18/19, sendo seu pedido acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.20).

Em sede de diligências, a Procuradoria Geral do Estado emitiu suas considerações às fls.26/37 e fls.43/46, já a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, pela sua Diretoria de Desenvolvimento



Territorial, apresentou sua manifestação às fls.38/42 e fls.47/48. Com o fim da Legislatura, a proposição foi arquivada consoante fls. 50 dos autos, em atendimento ao art.183 do Regimento Interno.

Nesta 20ª Legislatura, especificamente em março/2023, restou desarquivado pelo Autor o Projeto, retomando sua tramitação para a Comissão de Constituição e Justiça, momento em que o novo Deputado relator, emitiu voto favorável, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada, sendo o seu parecer e voto, ato contínuo, acompanhado pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação nos autos. Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo a sua função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.77 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Que a importância e relevância da matéria, está no fato, de ser um instrumento para tentar resolver um existente conflito normativo entre a previsão da lei estadual e as disposições legais inseridas em diversos municípios catarinenses, trazendo insegurança jurídica aos interessados.

Importante ressaltar que preliminarmente, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela, já restaram suficientemente superadas na Comissão de Justiça, além do que, nota-se pela apresentação da Emenda Substitutiva Global à época protocolada pelo próprio Autor do Projeto e replicada após arquivamento pelo novo Relator, veio a revogar e não mais alterar o art.1º da Lei nº 17.492, de 2018 como inicialmente previsto, para desta feita, em harmonia com os dispositivos legais e em convergência com o parecer emitido às fls.26/32, pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), **reafirmar o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística**, garantindo segurança jurídica e evitando ou minimizando situações



conflitantes com relação às normas entre a aplicação da legislação estadual e da legislação municipal.

Temos que o planejamento do espaço urbano é de fundamental importância para o desenvolvimento ordenado das cidades. O processo de urbanização e estruturação da rede urbana decorre de um planejamento estruturado voltado para a construção de centros urbanos que assegurem a mínima estrutura pública necessária, buscando sempre a qualidade de vida dos cidadãos. Para que o crescimento das cidades não seja demasiadamente desordenado, é importante que se estabeleça uma política de controle e fiscalização da ocupação dessa população no solo urbano, a fim de evitar que em determinados lugares não haja lotações desnecessárias e em outros haja menor número populacional, tendo por objetivo buscar o adequado ordenamento territorial. **Desta maneira, estes fatores são determinantes para a compreensão de uma nova abordagem da questão do uso e parcelamento do solo urbano como matéria a ser reservada ao Município, ente federativo competente**, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Que a proposição com a inclusão da Emenda Substitutiva Global está madura para o voto. Assim, vislumbramos em primeiro senso, **tendo em vista a promoção do adequado ordenamento territorial**, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, que abrange a atividade de parcelamento do solo, e considerando que a medida agora afastará a insegurança jurídica do existente conflito de normas, que inexistente motivação para desaprovar a iniciativa. Ante o exposto, entendo que o Projeto se revela adequado, e na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0088/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.06/09** (versão eletrônica dos autos), apresentada pelo novo Relator na CCJ, devendo a matéria seguir seu trâmite regimental.

Sala das Comissões, em,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator